



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
19/11/2008
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Juliano Aparecido Fomaz
Técnico Judiciário
Mat. 88308

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 170/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40042200800002008 - TP - AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: Abel Sabino de Souza e Outros

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

**AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORRECIONAL.**

**INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES
PAGOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO, PENDENTE DE
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREÇÃO DO PROCESSO
E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICIONAL.
INADMISSIBILIDADE.** O indeferimento de liberação de
valores pagos através de Precatário, tendo em vista a
pendência de Agravo de Instrumento, foi adotado de
acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial
do magistrado e não causa tumulto à marcha
processual. Não é cabível Reclamação Correccional
objetivando atacar ato relacionado à direção do processo,
ou visando o reexame de atividade jurisdicional. Por
consequente, a renovação dos argumentos em Agravo
Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs.
Desembargadores Carlos Francisco Berardo, Lauro Previatti e Ricardo Artur Costa e
Trigueiros.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40042.2008.000.02.00-8
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RECLAMAÇÃO CORRECIONAL
AGRAVANTE: ABEL SABINO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 114/117

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. INDEFERIMENTO DE LIBERAÇÃO DE VALORES PAGOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO, PENDENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREÇÃO DO PROCESSO E REEXAME DE ATIVIDADE JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. O indeferimento de liberação de valores pagos através de Precatório, tendo em vista a pendência de Agravo de Instrumento, foi adotado de acordo com as convicções doutrinária e jurisprudencial do magistrado e não causa tumulto à marcha processual. Não é cabível Reclamação Correccional objetivando atacar ato relacionado à direção do processo, ou visando o reexame de atividade jurisdiccional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alegam aos Agravantes que apresentaram Reclamação Correccional contra entendimento do MM. Juízo Corrigendo, que indeferiu seu pedido de prosseguimento da ação, porque existente “pendência de Agravo de Instrumento em Agravo Regimental”, constitui um atentado à ordem legal do processo, pois o Agravo de Instrumento que deu azo ao r. despacho não tem efeito suspensivo. Asseveram não se tratar de um ato de mera atividade jurisdiccional ou de livre direção do processo, mas um verdadeiro atentado à boa ordem processual, pois há um erro e um abuso que importou na inversão tumultuária dos atos e fórmulas do processo, na medida em ter concedido efeito suspensivo a um recurso que não tem.

Juntou documentos às fls. 126/132.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40042.2008.000.02.00-8

fls. 2

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Insistem os Agravantes na tese apresentada em Reclamação Correccional, sem considerar os fundamentos que levaram à improcedência da medida administrativa eleita.

Como exposto na decisão agravada, não houve no caso em tela, nenhum tumulto processual ou atentado à fórmula legal do processo.

O indeferimento da liberação de valores pagos através de Precatório, tendo em vista a pendência de Agravo de Instrumento em Agravo Regimental, como já decidido, refoge ao âmbito administrativo da Reclamação Correccional, pois se trata de uma decisão que está adstrita ao princípio do livre convencimento do Magistrado, nos termos do artigo 765 da CLT.

Na hipótese, o ato impugnado, mais se assemelha à observância do dever de fiscalização e cautela do Magistrado na condução do feito, especialmente por se tratar de eventual liberação de valores aos reclamantes, que ainda se encontram em discussão perante o Setor de Precatórios.

Insta salientar que atentar contra a boa ordem processual é praticar ou deixar de praticar ato que comprometa o procedimento, que subverta a ordem natural e seqüência ordenada dos atos do processo.

Como preleciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

"...o procedimento é um conjunto preordenado de atos, que devem ser praticados no tempo, no lugar e na forma previstos em lei; nisso reside uma das pilastras de sustentação da complexa estrutura do devido processo legal ('due process of law') dos tempos modernos. Não pode o Juiz, a princípio, efetuar uma inversão tumultuadora dessa seqüência de atos, sob pena de atentar contra a 'boa ordem' do procedimento e, com isso, tornar-se suscetível de uma reclamação correccional (ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

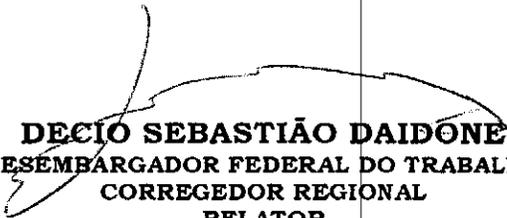
AGRAVO REGIMENTAL Nº 40042.2008.000.02.00-8

fls. 3

correção parcial)" (Sistema dos recursos trabalhistas, São Paulo: LTr, 1986, p.302)

Assim, há impropriedade da medida eleita.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/ilb